

REG. GERAL 5342/75

V E T

ARQUIVO 140954

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 293, DE 1975

PODER EXECUTIVO-MENSAGEM Nº 62/75

700

OBJETO

Instituir o sistema de prevenção e controle de poluição do meio-ambiente

DISCUSSÃO

PARECERES:

VOTAÇÃO AJAZADA

PARECERES: do Votos

605-76: p. p. y. mont. ao voto

PRAZO: 10-5-76

AUTÓGRAFO:

VETO: Parcial

ENTRADA: 31-5-76

PRAZO: ~~10-5-76~~ 15-8-76

DECISÃO:

LEI: n.º 997 de 31-5-76

REG. GERAL 5342 / 75

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 293, DE 1975

Autor: PODER EXECUTIVO-MENSAGEM Nº 62/75

OBJETO

Institui o sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido na *Alm.*
às *12* horas *10* minutos.
24 de 08 de 1975

São Paulo, *1º* de *agosto* de 1975.

A-nº *62* / 75

293

Senhor Presidente

Fls. 1
Proc. 5342/75
Ass. Q. B. G.

ENTREGUE À P. LESA EM:
- 6. AGO 1975 03630

Tenho a honra de encaminhar à alta consideração dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei dispondo sobre o controle da poluição do meio-ambiente.

Os problemas acarretados pela poluição do meio-ambiente, acentuando-se dia a dia, estão a exigir medidas urgentes, de ordem técnica, administrativa e legal.

Sensível ao problema, considerei o setor de saúde e saneamento como "área de intervenção absolutamente prioritária", tendo já tomado algumas providências administrativas a respeito.

Assim, os Decretos nºs 5 992 e 5 993, ambos de 16 de abril deste ano, centralizaram, na "Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e Defesa do Meio-Ambiente - CETESB", a competência para o controle do meio-ambiente - água, ar e solo.

Prosseguindo na execução dessa política, pretendo, agora, criar os instrumentos de prevenção e controle do meio-ambiente, abrangendo as águas; o ar e o solo, e rever a legislação atualmente esparsa por diversas leis e regulamentos.

O projeto prevê normas gerais e bási-

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL
5342 de 518/1975
Autuado c/ - 12 - folhas
Ass. Q. B. G.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

fls. 2
Proc. 5342,75
Ass. Quilô

cas, sendo de salientar-se que, além do controle e da repressão, adotam-se medidas preventivas, não previstas na legislação vigente. Tornam-se, assim, exigidos certificados ou licenças para o desenvolvimento, a instalação, a construção, a ampliação, a operação ou o funcionamento de qualquer fonte de poluição, cabendo aos órgãos estaduais e municipais exigir sua apresentação prévia para a aprovação de projetos e a expedição dos atos de sua competência.

Medidas de emergência poderão ser determinadas, para evitar ou impedir episódios críticos de poluição ambiental.

Caberá ao regulamento fixar, entre outras, as normas para uso e preservação das águas, do ar e do solo; especificar quais as fontes de poluição que devam obter certificados ou licenças e os diversos padrões técnicos previstos na lei.

Para melhor esclarecimento da matéria, transcrevo justificativa a mim apresentada, pelo Senhor Secretário dos Serviços e Obras Públicas, do articulado que elaborou:

"Preliminarmente queremos salientar alguns pontos básicos que nortearam a elaboração desta minuta.

Poucos países conseguiram determinar os "padrões de meio-ambiente" e seu relacionamento com os "padrões de emissão". Além disso, sua enumeração não tem sido suficientemente ampla, de modo a possibilitar a caracterização de todos os atos poluidores. Particularmente, no que diz respeito à poluição do ar, é bastante difícil fixar e correlacionar esses padrões de forma a permitir um controle satisfatório do meio-ambiente.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Fis. 3
Proc. 5342/75
As. W:Ow

Daí não se segue sejam inúteis ou inconvenientes esses padrões. Pelo contrário, impõe-se sua instituição e à medida em que seu estabelecimento for se tornando mais completo e perfeito, aperfeiçoar-se-á o sistema de controle e prevenção. Não se pode dispensar, todavia, a caracterização do ato poluidor, independentemente dos padrões a serem estabelecidos, como sendo também o que acarreta danos à saúde, ao bem-estar, aos materiais, à flora, à fauna e ao meio-ambiente em geral, a juízo da autoridade competente. Este, o sistema hoje vigente fundado, principalmente, no artigo 602 do regulamento aprovado pelo Decreto 52 497/70, referente à poluição do ar e no artigo 8º do D.L. 195-A/70, referente à poluição das águas.

Seja dito com a necessária ênfase que, condicionar a repressão e mesmo a prevenção da poluição a índices técnicos pré-estabelecidos em atos normativos, tornará inútil o estabelecimento do sistema de seu controle.

Tendo em vista o que acima se expôs, define a minuta a poluição do meio-ambiente de forma alternativa. Ela é a presença, lançamento ou liberação feita em desacordo com as normas que forem estabelecidas ou que venham acarretar danos às águas, ao ar ou ao solo. Consequentemente proíbe o lançamento ou a liberação de poluentes, isto é, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause a poluição do meio-ambiente.

No mais, foi adotada a orientação constante do trabalho no início referido, especialmente no que se refere ao ordenamento da matéria. Todavia, merecem destaque as seguintes disposições:

O artigo 4º, referente ao controle da poluição das águas, nada inova. Apenas incorpora ao sistema da lei o que já consta da legislação federal, notadamente, do art. 37 § 2º do D.L. federal 221/67 (Código de Pesca).

Os artigos 5º e 6º da minuta são os esteios do sistema preventivo da poluição, e nisso consiste sua maior inovação, pois a legislação atual é meramente repressiva. O regulamento relacionará as "fontes de poluição" sujeitas à prévia aprovação, considerando-se como tais quais-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ris. 4
Proc. 5342, 25
As. Q: Q

- 4 -

quer atividades, sistemas, processos, operações, máquinas, equipamentos ou dispositivos, móveis ou não, que causem ou venham a causar a emissão de poluentes.


Essas disposições permitem ao Executivo sujeitar à prévia autorização quaisquer dessas fontes, na medida da necessidade ou conveniência, inclusive os veículos automotores, razão pela qual foram estes omitidos na minuta.

Os artigos 7º a 11 cuidam das penalidades. A minuta manteve a tradição consagrada na legislação vigente, classificando as infrações em três graus: leves, graves e gravíssimas. (art. 8º D.L. 195-A/70; art. 602 do Dec. 52 497/70 e art. 6º do D.L. federal 785/69), este dispendo sobre normas relativas à saúde. A exemplo do art. 4º do D.L. federal acima citado, definiu o responsável pela infração como sendo quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

O artigo 12 repete o que já dispõe o artigo 16 da Lei 118/73 que autorizou a constituição da CETESB - órgão delegado do Governo do Estado no campo do controle da poluição do meio-ambiente. Deixou-se para o regulamento a definição do órgão competente para aplicação da lei, porque, face à sistemática legal hoje vigente, passou a ser atribuição do Executivo, alterar a denominação e a competência dos órgãos da administração centralizada e descentralizada. Entretanto, é evidente que essa competência será mantida na CETESB. Pelas mesmas razões não cogita a minuta da taxa relativa à expedição das licenças, mas previu a fixação do preço público ou tarifa desse serviço, em regulamento.

Estes os principais aspectos a serem ressaltados na minuta apresentada."

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Paulo Egydio Martins
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

sf./



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

5
Publique-se e imprima-se.
Inclua-se em pauta por 5
Sessões.

Proc. 5342,25

As. [Signature]

4 Agosto 1975
[Signature]
Presidente

Lei nº , de de 1975.

Dispõe sobre o controle da
poluição do meio-ambiente.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislati-
va decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o sistema
de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente, na
forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - Considera-se poluição do
meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas
águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de maté-
ria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concen-
tração ou com características em desacordo com as que forem
estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou
possam tornar as águas, o ar ou o solo:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à
saúde;
- II - inconvenientes ao bem-estar públi-
co;
- III - danosos aos materiais, à fauna e à
flora;
- IV - prejudiciais à segurança, ao uso e
gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3º - Fica proibido o lançamento
ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

[Signature]

ENTREGUE À MESA EM:
- 6 AGO 15 20 52 - 03630



Parágrafo único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição do meio-ambiente de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - O órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente exercerá a fiscalização e o controle da poluição nos cursos d'água de domínio da União, nos limites do território do Estado, conforme o disposto na legislação federal.

Parágrafo único - Quando a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites, o órgão estadual fará denúncia ao federal competente.

Artigo 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, que forem enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único - É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 6º - Os órgãos da Administração, direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

ris. 7
Proc. 5342,28
As 07.06

ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos. X

Artigo 7º - Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPC_S (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPC_S, por dia em que persistir a infração;

III - interdição temporária ou definitiva. X

§ 1º - Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1. de 5 (cinco) UPC_S a 13 (treze) UPC_S, nos casos de infrações consideradas leves;

2. de 14 (quatorze) UPC_S a 45 (quarenta e cinco) UPC_S, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Fls. 8
Proc. 5342,75
Ass. D. G. G.

Artigo 8º - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 9º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10 - Os valores monetários dos limites mínimo e máximo, estabelecidos no inciso II do artigo 7º, serão, anualmente, corrigidos, por decreto.

Artigo 11 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Artigo 12 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 13 - O débito relativo à multa



aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II - ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorerantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, sempre que possam causar estados de calamidade pública.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser restringidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Min. de
12/11/81
807
X
X



Artigo 15 - Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio-Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 16 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I - a indicação do órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

II - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III - a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta lei e o preço a ser cobrado, pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;

IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V - os "Padrões de Qualidade do Meio-Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo possa ser considerada normal;

VI - os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

fls. 11
Proc. 5342/73
Ass. Os: Gu

máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII - os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização e utilização das fontes de poluição.

Artigo 17 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, a empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Artigo 18 - Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições relativas à preservação e ao controle da poluição ambiental, constantes da legislação anterior.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão



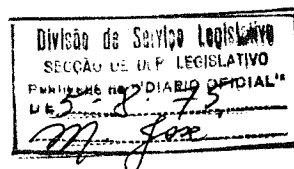
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12.
Proc. 5342,73
Ass. Diário

- 8 -

estadual de controle da poluição do meio-ambiente e a obter
licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1975.



malu*

Nos _____ art. 133 do Regimento
Int _____ um parágrafo das cotres-
pontos de 64^a às 68^a sessões Ordinarias
(de 6 a 12-8-75) o 1 emendas
e _____ que seguem juntados em fls. de nos 13
a 14. _____ 13 18 175

A MESA
<i>Junta de</i>
<i>12/ Agosto 1975</i>
<i>[Signature]</i>
Presidente

EMENDA Nº **1** , AO PROJETO DE LEI Nº 293, DE 1 975

(SL n° 32, de 1975)

ENTREGUE A MESA EM:
12 AGO 1501 52 03978

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

FLS. N.º <u>13</u>
PROC. <u>5342-75</u>
<i>[Signature]</i>

25 - 11/08/75
[Signature]

" Artigo 2º - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, bem como a produção de ruídos, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo: "

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1 975

Deputado JAYRO MALTONI

J U S T I F I C A T I V A

O controle da poluição do meio-ambiente deve ser o mais amplo possível, de forma a assegurar aos componentes da comunidade tranquilidade total. O projeto de lei em pauta não prevê a defesa do meio-ambiente, no tocante à poluição sonora, que atinge um dos mais sensíveis dos órgãos humanos, que é o ouvido. Na árdua tarefa que o homem tem diariamente para sua sobrevivência, é

[Handwritten signatures and notes on the left side of the page, including 'Allegretto', 'Doutor', and 'Garcia']

[Handwritten signatures and notes on the right side of the page, including 'Jayro Maltoni' and other illegible signatures]

19/14
1/29

de justiça dar-lhe o merecido descanso, nas suas horas de lazer, sem que a poluição sonora agrave o seu desgaste físico.

A nossa emenda oferece ao Estado os meios legais de reprimir e controlar a poluição sonora, notadamente nas cidades industriais, tais como Capital, Campinas, Jundiaí, Sorocaba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e outras em que o progresso é fonte de toda sorte de ruídos.


Jan. 15
C.S.

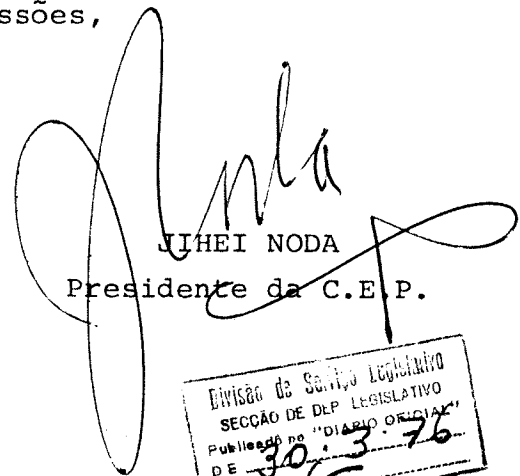
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assemblêia Legislativa do Estado de São Paulo.

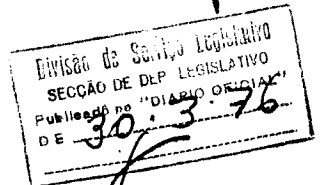
Os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e Planejamento, considerando a conveniência de ser examinada com profundidade a matéria contida no Projeto de Lei nº 293, de 1975, de autoria do Poder Executivo e tendo em vista os altos objetivos da propositura, requerem, valendo-se do disposto no artigo 69 da Consolidação do Regimento Interno, sejam as referidas Comissões convocadas por Vossa Excelência para, em conjunto, examinarem o Projeto de Lei em causa, exarando o competente parecer.

Justifica-se mais o pedido em consequência de ser impossível separar-se o mérito propriamente dito, do referido projeto, da forma jurídica que o reveste.

Sala das Comissões,


EVANDRO MESQUITA
Presidente da C.C.J.


JIHEI NODA
Presidente da C.E.P.



16
CP

D E S P A C H O

I - Nos termos do requerimento, as Comissões de Constituição e Justiça, e, de Economia e Planejamento, reunir-se-ão em conjunto por convocação do Presidente mais idoso, com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 293, de 1 975.

II - Junte-se e ciência.

01.3.976

W. A.

PRESIDENTE

DIVISÃO de Serviço Legislativo
SEÇÃO DE DEP. LEGISLATIVO
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 30.3.76

Publicação - se requerimento e despacho
25 03 76
WU

CONTINUA
Segue juntada do Protocolado
Rg. 2585 - 76
Com 6 folhas, numeradas seguidamente a partir de fls. 1ª
Em 14/1/76
WU



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido na ATM
às 18 horas 30 minutos.
ATM 31 de 3 de 16

São Paulo, 31 de março de 1976.

A-nº 10 / 76

REGIME DE URGENCIA

A MESA
Junta de Regência
de urgência
31/ mar/76
Presidente

ENTREGUE À MESA EM:
31 MAR 1976 02815

Senhor Presidente

ris. 17
Proc. 5342,75
As

Em aditamento à Mensagem A-nº 62, de 1º de agosto de 1975, com a qual submeti à alta apreciação dessa nobre Assembléia projeto de lei que, dispondo sobre o controle da poluição do meio ambiente, recebeu o nº 293, tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, propor sejam feitas, no texto da referida propositura, as alterações que se seguem:

I - Dê-se ao artigo 4º, caput, e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Artigo 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição. X

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando conseqüências que se façam sentir dentro de seus limites".

Com a alteração, agora proposta, visa-se adaptar a redação do texto original à do item XXIII da



18
s. _____
oc. 5342,175
r. _____

Portaria nº 13, do Ministro do Interior, o qual estabelece a classificação das águas interiores, no território nacional (Diário Oficial da União, de 23 de janeiro de 1976, página 1076).

II - Suprima-se o artigo 10, renumerando-se os seguintes.

Adotada, que foi, no projeto, a Unidade - Padrão de Capital, como forma de correção monetária, torna-se desnecessária a disposição do artigo.

III - Dê-se ao artigo 14, caput, do projeto original, o qual passará a ser artigo 13, e ao seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos. X

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência."

A nova redação dada ao texto adapta-se à do artigo 7º do Decreto nº 76389, de 3 de outubro de 1975, que regulamentou o Decreto-lei federal nº 1413.

Propondo as referidas alterações, solicito sejam elas consideradas como parte integrante, para todos os efeitos, do projeto original. Solicito, outrossim, com fundamento no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda nº 2) que a apreciação desse projeto se faça no prazo de 40 (quarenta) dias.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Fls. 19
Proc. 5342,75
As R

Decorre, a urgência solicitada para a aprovação da propositura, da necessidade de serem proporcionados ao órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente os recursos legais indispensáveis a que se previna o agravamento das condições do meio ambiente, determinadas por inversões térmicas, comuns no inverno.

Justificadas as alterações propostas ao texto do Projeto de lei nº 293, de 1975, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paulo Egydio Martins
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

ma.

12-4-76

DECRETO-LEI N.º 1.412 — DE 31 DE JUNHO DE 1975

Altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao imposto Único sobre Minerais" e autoriza remissão de débitos fiscais.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os artigos 6.º, 10, 12 e 17 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, passam a vigor com as seguintes alterações:

I — O artigo 6.º fica acrescido do seguinte parágrafo, numerado e seu parágrafo único para § 2.º.

"Art. 6.º

§ 1.º Na hipótese prevista no artigo 8.º o fato gerador ocorrerá no momento em que a substância mineral for consumida ou utilizada economicamente".

II — O artigo 10, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.172, de 2 de junho de 1971, fica acrescido dos seguintes parágrafos, numerados e seu parágrafo único para § 1.º

"Art. 10

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a saída de subprodutos minerais, com suspensão total ou parcial do imposto, até que a venda para o mercado interno ou a exportação se efetive ou seja comprovada nos prazos fixados por essa autoridade.

§ 3.º Não atendidos os requisitos a que se refere o parágrafo anterior, a obrigação tributária suspensa será imediatamente exigível do contribuinte originário ou do adquirente, conforme o caso.

III — O artigo 12 passa a ter a seguinte redação

"Art. 12. São isentas do imposto único:

I — As substâncias minerais extraídas por titular de autorização

21
Proc. 5342, 75

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETA:

Art. 1.º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão julgadas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2.º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1.º deste Decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

Art. 3.º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais não considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 4.º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alteração adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.

Art. 5.º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no âmbito das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do artigo 1.º.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETA:

BRASIL, 14 de agosto de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Gerardo Azevedo Henning
Sibilo Frota
Antonio Francisco de Azevedo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrcen Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Aratipe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Senero Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Guandú de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Goldery do Couto e Silva
Jodo Baptista de Oliveira
Figueiredo
Archozo Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI N.º 1.414 — DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1.º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados, na faixa de domínio da União.

§ 2.º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

ção de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia;

II — A extração de substâncias minerais destinadas a emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferrovias, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, ainda que submetidas às operações referidas nos incisos I e II do § 1.º do artigo 2.º deste Decreto-lei.

IV — O artigo 17, alterado pela Lei n.º 5.874, de 11 de maio de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 17

§ 6.º O Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM baixará instruções quanto às formas de liberação e de aplicação das colas.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda poderá conceder remissão dos créditos tributários decorrentes da inobservância dos dispositivos alterados pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, vedada qualquer compensação ou restituição.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL, 31 de julho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki

DECRETO-LEI N.º 1.413 — DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em

LF-322-5



DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXIII — Nº 191

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1975

ATOS DO PODER EXECUTIVO

*) DECRETO Nº 76.385 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a transposição e transformação de cargos para Categorias Funcionais dos Grupos: Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Jurídicos e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências.

DECRETO Nº 76.388 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1975

Nomeia a Embaixada do Brasil na República da Irlanda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na República da Irlanda.

Art. 2º A Missão diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Missão do Brasil junto às Comunidades Europeias, com sede em Bruxelas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1975; 54º da Independência e 37º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

DECRETO Nº 76.389 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Para as finalidades do presente Decreto considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I — prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III — ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 2º Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a SUDENE, SUDAM e bancos oficiais, consideram explicitamente, na análise de projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto de localização de novos empreendimentos, seja a escolha do processo, seja quanto à exigência de mecanismos de controle ou processos antipoluitivos, nos projetos aprovados.

Art. 3º A Secretaria Especial do Meio-Ambiente — SEMA — órgão do Ministério do Interior, proporá critérios, normas e padrões, para o território nacional, de preferência em base regional, visando a evitar e a corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios, normas e padrões acima referidos, será levado em conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º Os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio-ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de Governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionando alternativa de nova localização, com apoio do setor público.

Art. 5º Além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos

da poluição do meio-ambiente, sujeitará os transgressores:

a) à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

b) à restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;

c) à suspensão de suas atividades.

Parágrafo único. A penalidade prevista na letra c do artigo anterior é da competência exclusiva do Poder Público Federal nos casos previstos no artigo 10 deste Decreto.

Art. 6º A suspensão de atividades, prevista no artigo 5º deste decreto, será apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República, por proposta do Ministério do Interior, ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Ministério do Interior considerará tanto as propostas de iniciativa da SEMA como as provenientes dos Estados, uma vez esgotados todos os demais recursos para a solução do caso e exigindo sempre a necessária fundamentação técnica.

Art. 7º Em casos de grave e imminente risco para vidas humanas e para recursos econômicos, os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência visando a reduzir as atividades poluidoras das indústrias, respeitada a competência exclusiva do Poder Público Federal de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial, prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 8º Para efeito dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, são consideradas áreas críticas de poluição as relacionadas pelo II PND, a saber:

- I — Região Metropolitana de São Paulo;
- II — Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- III — Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- IV — Região Metropolitana de Recife;
- V — Região Metropolitana de Salvador;
- VI — Região Metropolitana de Porto Alegre;
- VII — Região Metropolitana de Curitiba;
- VIII — Região de Cubatão;
- IX — Região de Volta Redonda;
- X — Bacia Hidrográfica do Médio e Baixo Tietê;

XI — Bacia Hidrográfica do Iraí do Sul;

XII — Bacia Hidrográfica do Jacuí e estuário do Guaíba;

XIII — Bacias Hidrográficas de Pernambuco.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da CNPU, propor a divisão, no prazo de seis meses, das diretrizes básicas de zoneamento industrial a serem observadas nas áreas críticas, relacionadas no artigo deste decreto e nas que vierem a ser incluídas nessa categoria.

Art. 10 Os Ministros da Indústria e do Comércio, do Interior e do Planejamento da Presidência da República, no prazo de sessenta dias, o elenco de atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, visando ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 11 No prazo de noventa dias o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Fazenda proporão esquemas especiais de financiamento destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição provocada por estabelecimentos industriais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos conjuntamente com a SEMA e o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 12 A Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, em articulação com a SEMA, do Ministério do Interior, com o suporte do IBGE providenciará o cadastro de estabelecimentos industriais, em função de suas características prejudiciais ao meio ambiente e dos equipamentos antipoluidores de que dispõem.

Art. 13 O Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, estabelecerá Programa Tecnológico de Prevenção da Poluição Industrial com o objetivo da prestação de serviços para atendimento à indústria.

Art. 14 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1975; 54º da Independência e 37º da República.

ERNESTO GEISEL

Severino Fagundes Gomes
Jair Paulo dos Reis
Aurelio Buarque de Gusmão

p. 13.337

Fls. 22

Proc. 5342/75

Ho Congresso das Comis-
sões Releidas no des-
facho de fls. 16.

10 14 76

Presidente

10 14 76
Cecilio

MINISTÉRIO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

ENTRADA

em 01104176

Secretário

COMISSÃO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Evandro Mesquita
com prazo para devolução de _____

05 04 76

Presidente

JUNTADA

CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Segue Juntado do Parecer do Relator e Emendas
com 13 fls. numeradas a partir 24
S.C. 27 104 179

SECRETÁRIO DE CONGRESSO

FAREZER Nº 237, de 1976

DO CONGRESSO DAS COMISSOES DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E ECONOMIA E PLANEJAMENTO

O Sr. Governador do Estado submeteu à Assembleia Legislativa do Estado, através da Mensagem nº 62, de 1º de agosto de 1975, Projeto de Lei dispondo:

"sobre o controle da poluição do meio-ambiente!"

Tendo sido deferido requerimento no sentido de que as Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e Planejamento examinassem em conjunto a propositura, cabe-nos, na qualidade de Relator, dar Parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos e também, quanto ao mérito.

Posteriormente pela Mensagem Aditiva nº 10, de 31 de março de 1976, o sr. Governador do Estado propos alterações no texto da propositura original e especialmente no tocante aos artigos 4º, 10 e 14, solicitando que a apreciação do Projeto seja feita no prazo de 40 (quarenta) dias, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 24 da Constituição do Estado.

I

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E JURÍDICOS

O projeto de lei ora examinado transfere poderes para o Poder Executivo dispor, mediante "decreto" ou "regulamento", a respeito de matéria legislativa, que inclusive afeta o direito de propriedade, o direito de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o direito de empreendimentos agropecuários, comerciais e industriais, expressamente assegurados pela Carta Máxima da República (art.153, §§ 22 e 23, art.160 e art.170).

É o que se depreende da leitura do projeto

2º) . . . em desacordo com os que forem estabelecidos em decorrência desta lei, ou que tornem.

5º) . . . fontes de poluição que forem enumeradas no

seguinte

regulamento desta lei, ficam sujeitos

§ Único. . . móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause

6º). . . . fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ou de autorizarem

7º) Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos.

§ Terceiro - O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

15). . . . previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam asseguradas

16) Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei seguem-se 7 incisos alguns abrangendo medidas importantes que não podem ser deferidas a simples regulamento.

Disposição Transitória) As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes.

A Carta Suprema do Brasil veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, segundo incisivos ditames constitucionais (parágrafo único do art.6º da Constituição Federal e parágrafo único do art.2º da Carta Paulista).

Com reconhecida proficiência, Pontes de Miranda adverte:

Sempre que há limitação ou alteração a direito individual tem-se de perguntar se há lei que a tenha estabelecido; depois, se a lei, que há, é acorde com a Constituição; finalmente, se existindo a lei e sendo válida, foi completamente e justamente aplicada. No direito constitucional brasileiro, o que pertence à legislatura não pode ser deixado ao Poder Executivo".

Essept

("Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", RT editora, São Paulo, 1973, Tomo I, pág.578 "in principio");

e mais:

"...Somente se admite que o Poder Executivo aplique a lei, se a incidência não é automática, ou que proceda à verificação e cálculos em que nenhum arbítrio lhe fique. Onde o Poder Executivo poderia dizer 2, ou dizer 3, já há delegação de poder. Onde o Poder Executivo poderia conferir ou não conferir direitos, ou só - os conferir segundo critério seu ou parcialmente seu, há delegação de poder.

.....
... Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que o auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se, e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor. Tem-se visto o prurido de regulamentar ir à vesânia - de se reproduzirem, nos regulamentos, artigos e mais artigos da lei, sobpondo-lhes, aqui e ali, frases que os interpretem restritiva ou ampliativamente. Tudo isso

Emerald

é inútil, e é perigoso...

.....

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, modificar ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções. Não pode facultar o que na lei se proíbe, - nem lhe procurar exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena..." (obra citada, Tomo III, págs. 312 - "in fine"/313 "in principio", 314 "in fine" e 316 "in principio").

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, mestre de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assevera:

"...De fato, a delegação quebra o equilíbrio entre os Poderes e, confundindo num mesmo órgão duas funções, mormente a de legislar e a de executar as leis, - gera o perigo do arbítrio....." ("Comentários à Constituição Brasileira - Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969", edição Saraiva, São Paulo, 1972, Volume 1, pág. 69 "in fine");

aduzindo, em glosa posterior:

"Realmente, na pureza do sistema, somente a lei obriga, não estando o indivíduo adstrito a fazer ou a deixar de fazer se

Euzen

não o que esta determina (vide, in fra, art. 153, § 2º - Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."). Dessa forma, o regulamento seria abusivo e, conseqüentemente, inválido se criasse direitos ou obrigações novas, não estabelecidas pela lei, se ampliasse, restringisse ou modificasse direitos ou obrigações se ordenasse ou proibisse o que a lei não ordena nem proíbe, se facultasse ou proibisse diversamente do que a lei estabelece, es extinguísse ou anulasse direitos ou obrigações. Essa era a lição de Pimenta Bueno, no Direito Público Brasileiro, subscrita por Barbalho (op.cit., pág. 250). Com efeito, nos expressos termos constitucionais, o regulamento é destinado a propiciar a fiel execução das leis. Cabe-lhe editar regras que desdobrem os imperativos legais, precisando direitos e obrigações, estabelecendo o modo pelo qual hão de ser exercidos esses direitos e exigidas tais obrigações". (obra citada, 1974, volume 2, pág. 137, "In principio" - é nosso o acréscimo esclarecedor - no primeiro parêntese do contexto transcrito).

Por outro lado, são de todo improcedentes os argumentos que ouvimos de que não seria possível fazer - cosntar de lei critérios e padrões objetivos para controle de poluição ambiental.

Este Congresso recebeu valioso subsídio - do Secretário Especial do Meio Ambiente - SEMA - que dá conta de que o Governo Federal, através do Ministro do Interior estabeleceu padrões específicos para o controle de poluição do ar. Reza o texto federal:

Esses

I - São padrões de qualidade de ar as concentrações de poluentes atmosféricos - que, ultra, assados, poderão afetar a saúde, segurança e bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

II - Com o propósito de proteger a população ficam estabelecidas, em toda a extensão do território nacional, os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas, e que deverão orientar a elaboração de planos nacionais de controle da poluição do ar bem como os planos regionais a estes condicionados.

Seguem-se critérios objetivos, dos quais quero citar apenas um exemplo, que revela com clareza a possibilidade e até a finalidade da fixação de critérios objetivos de controle da poluição:

b - Dióxido de Enxofre

b-1. Padrão de Qualidade

- uma concentração média aritmética anual de 30 microgramas por metro cúbico, e
- uma concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

Nada mais claro, mais lógico, mais regional.

O texto federal se refere, também à criação de Conselhos Estaduais de Controle Ambiental e estabelece no inciso XVI.

XVI - A adoção de padrões regionais de emissão pelos Estados, para controle da poluição do ar, deverá ser previamente aprovada pelo SEMA.

Esquent

II

ASPECTOS DE MÉRITO

Quem possuir mais de 30 anos de idade, certamente se recordará de um conceito que, por muito tempo, foi por todos repetido em nosso País: "O Brasil é um País essencialmente agrícola". Dirigentes, políticos, homens de negócios, trabalhadores, desempregados, desajustados pelo exodo rural, opinião pública em geral reproduziam a frase feita, sem qualquer análise, sem qualquer exame. Os argumentos que se seguiam eram acacianos: o País dispõe de imensas terras disponíveis; suas dimensões são continentais; as terras são muito férteis, o que precisamos é cultivá-las.

Desnecessário industrializar o Brasil; nos sa vocação não estava na industria; o produto nacional era inferiorizado, ridicularizado. Somente obtinha valor o produto estrangeiro, importado. E voltava a frase-feita: "O Brasil é um País essencialmente agrícola".

Na verdade a frase não suportava a mais - elementar análise. Mesmo a agricultura jamais será próspera, com a utilização do arado primitivo e da tração animal. O próprio desenvolvimento agrícola é consequencia da mecanização e da industrialização da propriedade rural. A fazenda produz - economicamente com plantadeiras, sementeiras, ceifadoras e colhedoras, com a aplicação de inseticidas e defensivos, com a presença de adubos e dos fertilizantes.

Evidentes os malefícios que esta concepção acarretou, atrasando o desarrollo economico e industrial do País.

O problema da poluição nos dias que correm está a pedir soluções práticas, objetivas, concretas.

A poluição ambiental, ou seja, da água, do ar e do solo é provocada pela ação de múltiplos agentes e, entre eles, nas grandes cidades, pela queima de gasolina por - veiculos automotores e pela inexistencia de serviços públicos básicos, como redes de água e de esgoto em centenas de vilas, em virtude da comunicação entre esgotos e galerias de águas - pluviais, em consequencia das valas abertas, dos lixões e outros focos. A responsabilidade industrial não supera 1/3 do total da poluição.

E. C. Silva

Não obstante isto, é indissociável que o combate à poluição ambiental tem visado, especificamente, a indústria e, em nosso caso, o parque industrial da Grande - São Paulo.

Ocorre que somente a tecnologia que possui em determinada fase, é capaz de despoluir de forma definitiva. O Japão, após período de intensa poluição, muito superior a nossa, tendo edificado o seu complexo industrial, eliminou totalmente a poluição ambiental em seus centros fabris.

A conclusão é que não devemos permitir - que se reedite a campanha emocional de "O Brasil é um País essencialmente agrícola", com a campanha do "Combate à Indústria Poluidora", que, da mesma forma, prejuízos imensos poderá acarretar às necessidades de desenvolvimento econômico do País.

Tais perigos já foram detetados por altas autoridades brasileiras. Assim nas Nações Unidas quando Nações desenvolvidas quizeram nos impor regras baseadas na poluição, tentando segurar o nosso desenvolvimento, o Brasil votou contra essa limitação.

Posição reiterada na Conferencia Internacional de Estocolmo, quando o chanceler brasileiro Gibson Barbosa declarou que preferiríamos a poluição do desenvolvimento do que a poluição da miséria.

Estas considerações ganham vulto, quando a matéria é submetida à Assembléia Legislativa de São Paulo e ora ao Congresso das Comissões de Justiça e de Economia, este integrado por parlamentares de alto espírito público e independência moral que examinam e apreciam matérias, não segundo "clichês", frases-feitas, cacoetes emocionais, mas através de análises percucientes, imparciais e altaneiras, de forma a que o verdadeiro interesse público - este definido como o interesse maior de toda a coletividade - sobrenada acima de visões assombradas, obliquas ou esconsas.

III

CONCLUSÕES

O combate à poluição exige restrições a

Euzant

direitos constitucionais, como o livre exercício das profissões o uso e gozo da propriedade, a iniciativa de empreendimentos empresariais. Nada mais elementar de que tais restrições - legítimas porque os interesses da coletividade estão sempre acima do interesse individual - devem estar previstas, fixadas e determinadas em lei, nunca em decreto, ou regulamento, portaria ou mera disposição pessoal de funcionário público subalterno.

Não obstante fosse possível e até desejável que este Congresso introduzisse outras numerosas alterações no texto original que, certamente, iriam aperfeiçoá-lo preferiu este Relator sugerir tão somente modificações - que objetivam adequá-lo à Constituição e às leis vigentes, diminuindo vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade apontados.

O nobre Deputado Jayro Maltoni apresentou a Emenda de nº 1, de fls. 13, objetivando o controle da poluição sonora.

Em virtude destas razões e já consideradas as modificações introduzidas pela Mensagem Aditiva nº 10, de 1 976, apresento as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 293, de 1 975, que alteram a redação original dos artigos 3º, 7º, 8º; alteram os artigos 11, 15, 16 e 18 e os renumeram para 10, 14, 15 e 17; altera o artigo 1º da Disposição Transitória e acrescenta o artigo 2º às Disposições Transitórias, rejeitando-se a Emenda nº 1, do nobre Deputado Jayro Maltoni.

Especificamente, as Emendas introduzidas são as seguintes:

- a) - Artigo 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, ou no solo, na forma desta lei.
- b) - Artigo 7º - Os infratores das disposições desta lei e de sua regulamentação e das demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:
 - I - Advertência.
 - II - multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidade Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração.

Essejunt

III - interdição temporária ou definitiva;
IV - indenização às vítimas da poluição na forma da lei.

§ 1º - Na aplicação das multas diárias a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1 - de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;

2 - de 14 (quatorze) UPCs a 45 UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º - A lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

c) Artigo 8º - Responderá pela infração quem por qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática.

d) Artigo 11º - é renumerado para 10, com a seguinte redação:
Art. 10 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis - contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo Único - no caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, no valor da multa aplicada.

e) Artigo 15 - é renumerada para 14, com a seguinte redação:
Art. 14 - Para garantir a execução do sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente previsto nesta lei e sua regulamentação ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

f) Artigo 16 - É renumerado para 15, com a seguinte redação:
Art. 15 - Constituirão, também objeto do regula -

I - a indicação do órgão da administração direta ou indireta, competente para aplicação desta lei e a fixação de suas atribuições,

II - a enumeração das fontes de poluição - referidas no art. 5º e nas Disposições Transitórias desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado nele previsto;

III - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

IV - os padrões de condicionamento e projeto, como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização e utilização das fontes de poluição.

g) Artigo 18 - é renumerado para 17, com a seguinte redação:

Art. 17 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições relativas à preservação e ao controle da poluição ambiental, constantes da legislação anterior, ressalvada a lei nº 898, de 18/12/75.

h) Ficam renumerados os artigos 12, 13, 14 e 18 para - respectivamente, artigos 11, 12, 13 e 17.

i) O artigo único da Disposição Transitória passa a ser o artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado e que não será inferi

Elespant

or ao período necessário elaboração do projeto, fabricação, instalação e teste do equipamento anti-poluidor.

j) Acrescente-se ao Art. 2º às Disposições Transitórias com a seguinte redação:

Art. 2º - A lei fixará os padrões de "Qualidade do Meio -Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença - nas águas, no ar ou no solo possa - ser considerada normal bem como os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo seja permitido.

É o nosso Parecer.

Congresso das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e Planejamento.

Plenário Tiradentes, 27 de abril de 1976.



EVANDRO MESQUITA

RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENTRADA

Em 28/4/75

[Signature]
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep. Muryl Fernandes

o prazo para devolução dentro de 1 dia

28/4/75
[Signature]
Presidente

JUNTADA

Segue juntado parecer da Comissão
de Finanças e Orçamento

com -1- fls. numeradas a partir

de S.C. 28/4/75

[Signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

DA COMISS. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293,
DE 1 975.

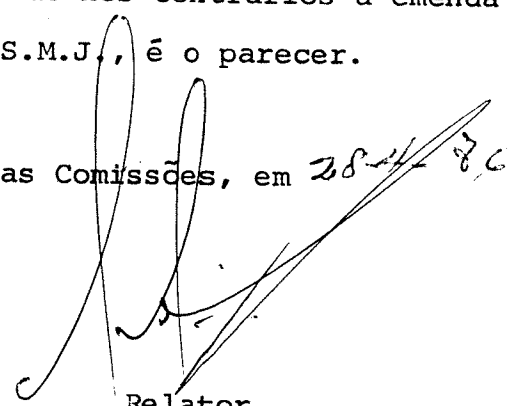
De iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo, dispõe o presente projeto sobre o controle da poluição do meio-ambiente. Vindo a esta Casa através a Mensagem nº 62 do Sr. Governador, sofreu alterações introduzidas pela mensagem aditiva nº 10-76, daquela autoridade executiva tendo-lhe sido, também, apresentada emenda de autoria do nobre Deputado Jayro Maltoni.

Em exame pelo Congresso das Comissões de Constituição e Justiça e Economia e Planejamento, foi a matéria a provada, bem como se-lhes apresentaram emendas aos artigos 3º, 7º, 8º, 10, 14, 15, 16, 17 e disposições transitórias e de cujos debates a maioria de membros desta Comissão participou, tomando conhecimento pleno do mérito do assunto em tela.

Sob o prisma que compete a esta Comissão se pronunciar, não vemos óbices à aprovação da propositura, bem como às emendas apresentadas pelo Congresso das Doutas Comissões que nos antecederam, manifestando-nos contrários à emenda nº 1.

Esse, S.M.J., é o parecer.

Sala das Comissões, em 28-4-76


Relator

JH od

Fls. 38
R.G. 5342 / 75
Reind

Requerimento

Requeiro, no termo regimentar, a audiência da Comissão de Finanças, oficialmente sobre o Projeto de Lei nº 293, de 1975, a fim de que ela possa se pronunciara em relação à Mensagem Aditiva nº 10/76, de ps. 17 a 19, de iniciativa do Poder Executivo.

Fica das fontes, 29/08/76

Caetano de Almeida

5-5-76

EMENDA Nº 2 , AO PROJETO DE LEI Nº 293, DE 1975

(SL nº 11, de 1976)

Dê-se ao "caput" do artigo 4º a seguinte redação:

"Artigo 4º - O órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente exercerá a atividade fiscalizadora e repressiva de que trata a presente lei, no tocante aos despejos, em todos os corpos e cursos de água situados nos limites de seu território, ainda que os mesmos, por questão de domínio, não estejam sob sua jurisdição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adaptar o projeto ao disposto no item XXIII da Portaria nº 13 do Ministério do Interior, que estabelece a classificação das águas interiores no Território Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 1976. (Visa, por outro lado, aprimorar a redação de emenda com idêntica finalidade inserida na Mensagem Aditiva ao projeto em tela, encaminhada a esta Casa pelo Senhor Governador.

Sala das Sessões, em

[Handwritten notes and signatures on the left margin]
22/10
ENTREGUE A MESA EM:
29 ABR 2524 03881
20
23
19
18
11

[Handwritten signatures and notes on the bottom right]
1
2
5
18
11

fls. 40
30/04/76
[Handwritten signature]

D E S P A C H O

I - Votação adiada, por falta de "quorum", do Requerimento de audiência da Comissão de Finanças (fls.38).

II - Discussão adiada do Projeto, por ter recebido emenda nos termos do inciso II do art. 180 da Consolidação do Regimento Interno.

III - Publiquem-se, requerimento e emenda (fls. 38 e 39).

IV - Proceda-se conforme determina o artigo 198 da Consolidação do Regimento Interno.

29.04.1 976

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

5 5 76
Jardim

PROPOSTA

I - Votação sobre a proposta de alteração do Regulamento do Conselho de Administração da Companhia S.A. (Art. 11.º).

II - Votação sobre a proposta de alteração do Regulamento do Conselho de Administração da Companhia S.A. (Art. 12.º).

III - Votação sobre a proposta de alteração do Regulamento do Conselho de Administração da Companhia S.A. (Art. 13.º e 14.º).

IV - Votação sobre a proposta de alteração do Regulamento do Conselho de Administração da Companhia S.A. (Art. 15.º).

JUNTADA
Segue junta Protocolada
no 5343-76
Com 2 folhas, numeradas seguidamente a partir de pes. 41
Em 6/5/76
As. C. de B.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



MEMORANDO

Fls. 41
Proc. 5342/75
Ass. Cuicau

D E S P A C H O

I - Deferido o requerimento dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e Economia e Planejamento, sobre o exame conjunto da Emenda ao Projeto de Lei nº 293, de 1975.

II - Junte-se o requerimento.

III - Publiquem-se, requerimento e despacho.

05.05.1976

6-5-76

LEONEL JÚLIO
PRESIDENTE

nam

Fls. 42
Proc. 5342, 70
Ass. Oriz

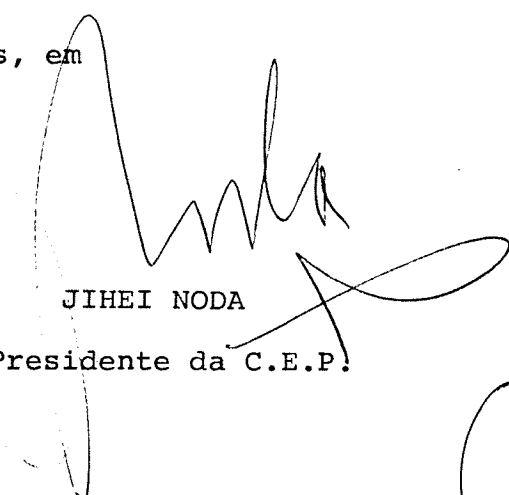
Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Os Presidentes das Comissões de Constitui-
ção e Justiça e de Economia e Planejamento, considerando
ter sido examinada a matéria contida no Projeto de Lei nº
293, de 1975, de autoria do Poder Executivo, conjuntamen-
te pelas duas Comissões e, tendo em vista os mesmos moti-
vos que determinaram essa providência, requerem, valendo -
se do disposto no artigo 69 da Consolidação do Regimento
Interno, sejam as referidas Comissões convocadas por Vossa
Excelência para, em conjunto, examinarem, também, a Emenda
apresentada nos termos do art. 180, inciso II, exarando o
competente parecer.

Sala das Comissões, em


EVANDRO MESQUITA

Presidente da C.C.J.


JIHEI NODA

Presidente da C.E.P.

PROTOCOLADO

N.	5343	615/1976
Ass.	<u>Oriz</u>	112

6-5-76

P.L. 293/75
5342-45

Fts. 43
Proc. 5342-75
Ass. R

A MESA		
<u>2261</u>	<u>4</u>	<u>176</u>
<u>WYU</u>		

M75

MININ
2020 SU 130/26
SALTO SP TEL 0738 028 026 1610

EM: MESA 03793
REQUERENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
SAO PAULO SP



ESPERAMOS QUE A LEI DE COMBATE A POLUICAO
SEJA APROVADA E POSTA EM VIGOR O MAIS BREVE POSSIVEL
PEDRO RUDINE TONELLO
ROTARY CLUBE DE SALTO SP

ENTREGUE A MESA EM 27/04/76

REQUERIMENTO DO REQUERENTE DA	
ASSOCIACAO	<u>28</u> <u>4</u> <u>176</u>
<u>2261</u>	

PROTOCOLADO

N. 5135 de 415/1976
Ass. <u>W: R- CI</u> fls.

Fls. 44
R.G. 5342/29
[Signature]

CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

ENTRADA

Em 05/05/76

[Signature]
Secretário

CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

do Senhor Dep. Evaristo Mesquita
com prazo para distribuição dentro de 15 dias.

[Signature]
Presidente

JUNTADA

Segue juntado o pano
do RECATON DEP. EVARISTO MESQUITA
com 6 fls. numeradas a partir
de 45

SS. 06105176

[Signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

PARECER Nº

, DE 1976

DO CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293, DE 1975.

O projeto em epígrafe retorna a este Congresso de Comissões em virtude de lhe ter sido apresentada a Emenda nº 2, constante de fls.

A referida proposta de alteração visa dar nova redação ao artigo 4º do projeto, aperfeiçoando a que foi sugerida pelo Poder Executivo, na Mensagem Aditiva.

Não há óbices contra o seu acolhimento, por este Congresso de Comissões, já que não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou jurisdição, nem de mérito.

Todavia, considerando que outras emendas foram apresentadas ao projeto, quer em Plenário, quer pela Mensagem Aditiva, quer por este mesmo Congresso de Comissões, somos de opinião que as mesmas, para se atender a boa técnica legislativa, devem ser agrupadas na forma da seguinte

SUBMENDA SUBSTITUTIVA

"Artigo 1º - Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, inclusive ruídos, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem-estar público;
III- danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição do meio-ambiente de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - O órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente exercerá a atividade fiscalizadora e repressiva de que trata a presente lei, no tocante aos despejos, em todo ou qualquer corpo ou curso de água situado nos limites de seu território, ainda que os mesmos, por questão de domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo e nas normas federais pertinentes, quando a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando as consequências que se façam sentir dentro de seus limites, o órgão estadual representará ao federal competente.

Artigo 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, que forem enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitos à previa autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único - É considerada fonte de poluição qualquer atividade sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 6º - Os órgãos da Administração, direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Artigo 7º - Os infratores das disposições desta lei e de sua regulamentação e das demais normas dela decorrentes, sem prejuízo da indenização devida às vítimas da poluição, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidade-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração;

III- interdição temporária ou definitiva.

§ 1º - Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites;

1. de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;

2. de 14 (quatorze) UPCs a 45 (quarenta e cinco) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Artigo 8º - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, ^{ou} concorrer para sua prática.

Artigo 9º - Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10º - Da aplicação das penalidades / previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias ^{úteis} contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador / competente, do valor da multa aplicada.

Artigo 11 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 12 - O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II - ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para recursos econômicos.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Artigo 14 - Para garantir a execução do sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente previsto nesta lei e sua regulamentação, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 15 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I - a indicação do órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

II - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III - a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória des-

expedição das licenças e do certificado neles previstos;

IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V - os "Padrões de Qualidade do Meio-Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar ou no solo possa ser considerada normal;

VI - os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar, no solo, seja permitido;

VII - os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização e utilização das fontes de poluição.

Artigo 16 - Somente poderão ser concedidos/ financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer/ outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições/ financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, a empresa que apresentarem o certificado a que se refere esta lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Artigo 17 - "Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data da publicação de seu regulamento, revogadas as disposições em contrário e ressalvada a lei nº 898, de 18.12.75.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente e a obter licença/ de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Nessas condições, somos pela rejeição da Emenda nº 2, visto ter sido a mesma absorvida pela Subemenda proposta.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

1

A

Congresso das Comissões de Constituição e
Justiça e de Economia e Planejamento.

REJEITADO O PARECER DO RELATOR OFERECENDO
EMENDA SUBSTITUTIVA.

S.C. 06.05.1976

[Handwritten signature]
DEPUTADO JIHEI NODA
PRESIDENTE

[Handwritten signature] (~~estornado~~)

[Handwritten signature] - contra - Vencido

[Handwritten signature] - Vencido
[Handwritten signature] - Vencido

[Handwritten signature] - Vencido

[Handwritten signature] - Vencido

[Handwritten signature] - Vencido

[Handwritten signature] - Vencido
[Handwritten signature] - Vencido

Designo o nome deputado
Francisco Antônio Colho
para pedir o Vencido
06-05-76

IMPRESSÃO DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVO
DE 8 5 76
[Handwritten initials]

PARECER Nº 282 DE 1976

DO CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E ECONOMIA E PLANEJAMENTO

O Congresso das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e Planejamento, face a discordância da nova redação oferecida pela emenda de plenário, com número regimental de assinaturas, rejeitou a referida emenda.

Plenário das comissões, em

[Signature]
FRANCISCO ANTONIO COELHO

Relator

Divisão de Serviço Legislativo
SEÇÃO DE DEP. RELATIVO
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 8.5.76
[Signature]

[Handwritten Box]
Comissão de Constituição e
Justiça e Economia e
Planejamento
06.05.76
[Signature]
PARCERENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENTRADA

Em 6 / 5 / 76

[Handwritten signature]

Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Milton Baldochi

com prazo para devolução dentro de _____ dias.

6 / 5 / 76
[Handwritten signature]
Presidente

PLANTADA

Segue juntado processo administrativo
de Finanças e Orçamento
com _____ fls. numeradas a partir
de 51

S.C. 7 / 5 / 76
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre o Projeto de Lei nº 293, de 1975.

Retorna a este órgão técnico o presente Projeto de lei nº 293, de 1975, que institui o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, em virtude de lhe ter sido apresentada a Emenda nº 2 (fls. 39), com número regimental de assinaturas.

Referida emenda objetiva alterar o "caput" do artigo 4º da proposta original.

Sobre a mesma opinou o "Congresso das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e Planejamento" que, em voto vencido, rejeitou a citada emenda de fls. 39.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, concordando com a opinião do aludido Congresso de Comissões, manifesta-se também, pela rejeição da Emenda nº 2, constante de fls. 39.

É o nosso parecer.

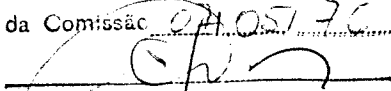
Sala das Comissões, em 06/05/76

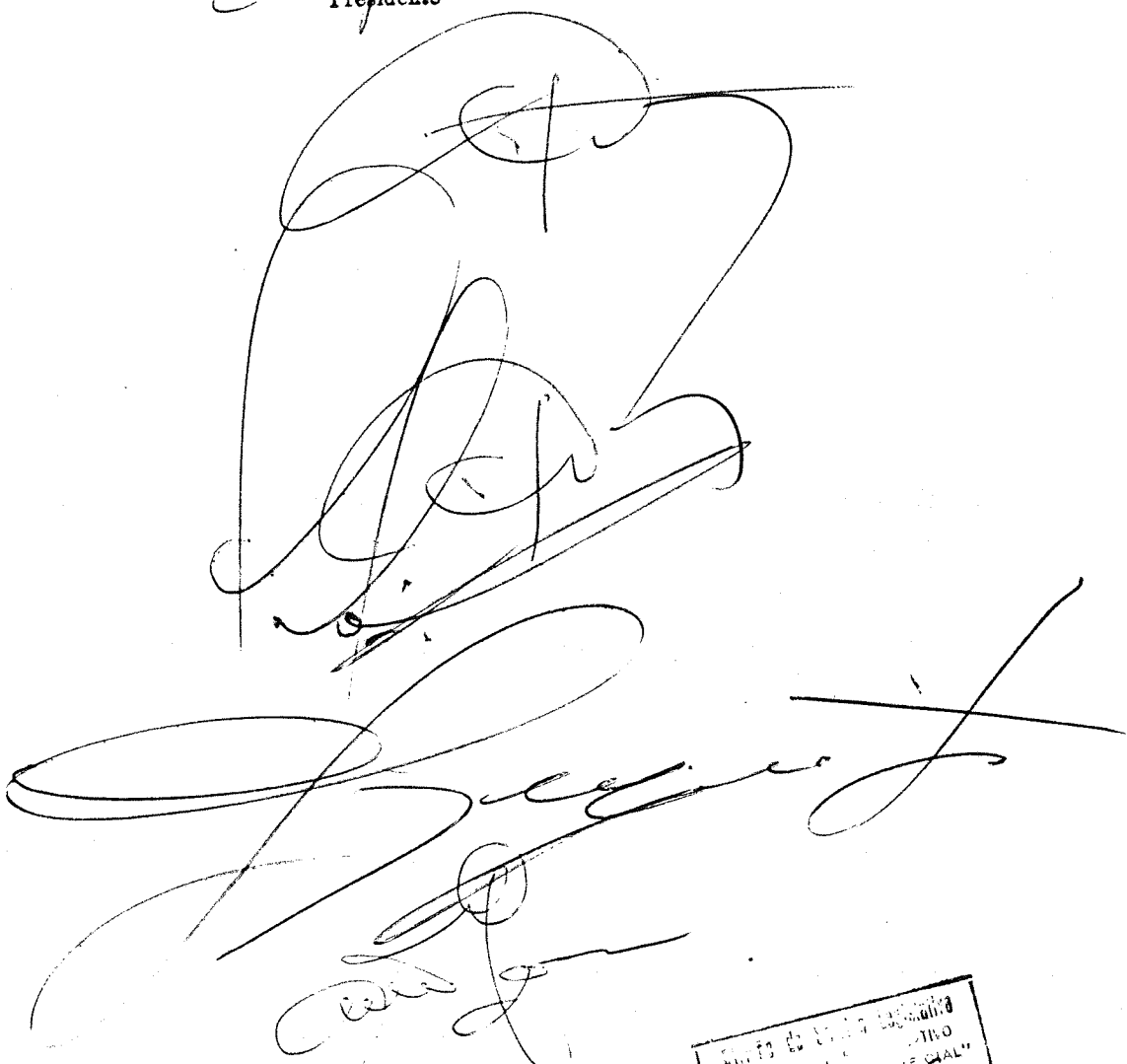

Relator.

BLF/mc.


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
APROVADO O PARECER DO RELATOR

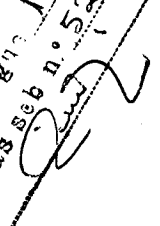
contrário à ~~PROPOSTA~~ emenda nº 2, de fls. 39
Sala da Comissão 04.051.76


Presidente



Ministério do Trabalho e Previdência
Sala de Registro
Folha nº 85.76
DE 85.76

Relatório e parecer
A. Mendes de Azevedo
7/5/76

PRESIDENTE

JUNTADA - Segn. 1 fls.
numeradas Seb. n.º 52
ATM/ 

Senhor Assessor Técnico - Diretor

Esta assessoria informa a Vossa Senhoria que, em data de 10 do corrente mês, decorreu o prazo de apreciação do Projeto de Lei nº 293, de 1975, sem deliberação da Assembleia, pelo que deve ser tido como aprovado, nos termos de § 3º do artigo 24 da Constituição do Estado.

A.T.M., em 11 de maio de 1976

[Handwritten signature]

CID ALMEIDA CAMARINHA

Assessor Técnico Legislativo

Senhor Presidente

De acordo com a informação supra, à consideração de Vossa Excelência.

A.T.M., em 11 de maio de 1976

[Handwritten signature]

SYLVIO RICCHETTI

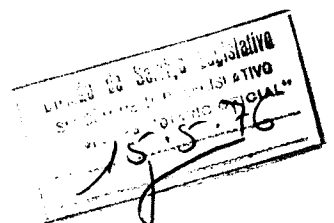
Assessor Técnico - Diretor

D E S P A C H O

- I - Aprovado, nos termos do § 3º do artigo 24 da Constituição do Estado.
- II - Oficie-se.
- III - Publique-se o despacho.
- IV - Arquive-se.

11-5-1976

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



53
n.G. 5342/75
ufp

São Paulo, 12 de maio de 1976

RG. 5 342/75-AL

Of. n. 659

Senhor Governador

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido considerado aprovado por esta Assembléia Legislativa, nos termos do § 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2, de 30 de outubro de 1969), o Projeto de Lei n. 293, de 1975, originário da Mensagem A-nº 62/75, de 1º de agosto do ano transato, por decorrência, a 10 do corrente, sem deliberação desta Casa, do prazo fixado para apreciação da matéria, conforme o disposto no § 1º do citado artigo.

A propositura dispõe sobre o controle da poluição do meio-ambiente.

Valho-me do ensejo para externar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ufp

Deputado Leonet Julio
ARQUIVO DE
MELOVUORA

A Sua Excelência o Senhor Doutor PAULO EGYDIO MARTINS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

600 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

região de...

17 5 76
112/117

ARQUIVE-SE
D. C. 18 MAI 1976

[Handwritten signature]

[Faint, mostly illegible typed text]

ARQUIVADO SOB O NÚMERO
ARQUIVO, EM

[Handwritten notes]
57255
146
11/11

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2.º — Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

- I — impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II — inconvenientes ao bem-estar público;
- III — danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV — prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3.º — Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição do meio ambiente de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

Artigo 5.º — A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que foram enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único — É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 6.º — Os órgãos da Administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Artigo 7.º — Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração;
- III — interdição temporária ou definitiva.

§ 1.º — Na aplicação das multas diárias a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1. de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;
2. de 14 (quatorze) UPCs a 45 (quarenta e cinco) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2.º — A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3.º — O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Artigo 8.º — Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 9.º — Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único — Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10 — Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único — No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Artigo 11 — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 12 — O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7.º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

- I — à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;
- II — ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III — ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1.º — A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2.º — Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único — Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Artigo 14 — Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 15 — Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I — a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

II — a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III — a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4.º e 5.º e na Disposição Transitória desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;

IV — O procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V — os «Padrões de Qualidade do Meio Ambiente», como tais entendidos a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI — os «Padrões de Emissão», como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII — os «Padrões de Condicionamento e Projeto», como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição.

Artigo 16 — Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas institui-

ções financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, as empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Artigo 17 — Vetado.

Disposição Transitória

Artigo único — As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subt.º

LEI N.º 997, DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente
Retificações

No artigo 5.º —

Onde se lê:

«... que foram enumeradas ...»

Leia-se:

«... que forem enumeradas ...»

No Parágrafo único do artigo 5.º —

Onde se lê:

«... ou dispositivo móvel ou não ...»

Leia-se:

«... ou dispositivo, móvel ou não, ...»

No artigo 7.º —

III —

§ 2.º

Onde se lê:

«... de interdição definitiva ...»

Leia-se:

«... de interdição definitiva ...»

30
30
00
00
00
50
at

16/7/76
H. T. F.

1 6 76

«... anteriormente imposta, podendo, ...»
No artigo 10 —
Parágrafo único —
Onde se lê:
«... prévio recolhimento ...»
Leia-se:
«... prévio recolhimento, ...»
No artigo 15 —
V —
Onde se lê:
«... tais entendidos a ... cuja presença ...»

Leia-se:
«... tais entendidas a ... cuja presença, ...»
VI —
Onde se lê:
«... matéria ou energia ...»
Leia-se:
«... matéria ou energia, ...»
No artigo 16 —
Onde se lê:
«... do Estado, as empresas ...»
Leia-se:
«... do Estado, a empresas ...»

Divisão de ...
SEÇÃO DE ...
Publicação no ...
DE 3-6-76
f

LEI Nº 7578 — 76
de 21 de Setembro de 1976
R-9
16, 76
f



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 56
Proc. 5942,75
Ass. [assinatura]

A MESA	
<u>31</u>	<u>5. 1976</u>
[assinatura]	

São Paulo, 31 de maio de 1976.

A-nº 47 /76

Senhor Presidente

Recebido na ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA às <u>15</u> horas <u>25</u> minutos S. Paulo, <u>31</u> de <u>maio</u> de 1976 <u>Neide F. Camargo</u> NEIDE F. CAMARGO Auxiliar Técnico da Mesa
--

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda nº 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 293, de 1975, considerado aprovado nos termos do § 3º do artigo 24 da mesma Constituição.

Dispõe a propositura sobre o controle da poluição do meio ambiente, incidindo o veto sobre o artigo 17, que corresponde, em consequência da Mensagem aditiva A-nº 10, de 31 de março deste ano, ao artigo 18 do projeto original, relativo à vigência da lei.

Embora incluído esse artigo no projeto de minha iniciativa, por se haver, então, entendido conveniente reunir-se num só sistema toda a matéria relativa à poluição ambiental, verifica-se, agora, que, dada a amplitude e a generalidade da prevista revogação, poderá, sempre, ocorrer a eventualidade de se revogarem, inclusive, disposições que disciplinam situações particulares, não direta e necessariamente abrangidas pelo referido sistema, conquanto possam, com ele, guardar, de modo indireto, alguma relação.

PROTOCOLADO

N. <u>7578</u> de <u>116</u> /1976
Ass. <u>[assinatura]</u> fls. <u>2</u>



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fls. 57
Proc. 5342/75
Ass. [assinatura]

Será, por conseguinte, preferível que, com a eliminação do artigo, se afaste essa hipótese, assegurando a correta execução da lei, cuja vigência passará a reger-se pela regra da Lei de Introdução ao Código Civil.

De resto, a lei não é auto-aplicável, dependendo, como depende, sua execução, da expedição de normas regulamentares. Somente depois dessas normas, complementadas por outras, de natureza especial, será possível disciplinar situações específicas, fazendo as necessárias distinções. Só então contará o Poder Executivo com os instrumentos que lhe proporcionarão todos os meios para a aplicação da lei. As normas regulamentares já se acham, aliás, em fase de elaboração bastante adiantada, com as cautelas aconselháveis, no caso, devendo ultimar-se dentro do prazo determinado pela lei civil, quanto à vigência da lei.

Justificado, nesses termos, o veto que oponho ao artigo 17 do Projeto de lei nº 293, de 1975, prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paulo Egydio Martins
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

nz/.

10-6-76
[assinatura]

<i>Polícia</i>
<i>Constituição e Justiça</i>
1º 6 76
<i>Ed</i>

J 6 76
N. 5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
 EM 02/6/76
Ed
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Manoel Oelha*
 com prazo para devolução dentro de *01* dias.

031 06 176
Wanderley
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada *parecer*
C.C.J.
 com *2* fls. numeradas a partir
 de *58*
 s.c. *141 61 76*
Ed
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei nº 293, de 1975, vetado parcialmente.

1. O Exmo. Sr. Governador do Estado, através da Mensagem A, nº 62, de 1975, encaminhou a esta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 293, de 1975, dispondo sobre o controle da poluição do meio-ambiente.

2. Nos termos do § 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2, de 30 de outubro de 1969) a propositura foi considerada aprovada, por decurso de prazo.

3. Entendeu o Chefe do Poder Executivo que deveria vetar o artigo 17 do Projeto, sob a alegação de que a entrada em vigor, na data da publicação, poderia acarretar revogação de "disposições que disciplinam situações particulares, não direta e necessariamente abrangidas pelo referido sistema", não indicando, no entanto, que tal dispositivo do Projeto fosse violador da Constituição ou contrário ao interesse público.

É o relatório.

4. O veto, data venia, merece rejeitado, pois, somente poderia ocorrer a recusa de sanção quando o projeto, submetido à apreciação do Executivo, fosse inconstitucional, ou contrário ao interesse público, nos termos da mencionada Constituição (artigo 26), o que, como visto acima, não foi alegado. Ademais, a vigência da lei, de acordo com a regra geral do Código Civil, como pretendido através do veto, importaria, na revogação de toda legislação que lhe fosse contrá-

ria, por força do mencionado Código.

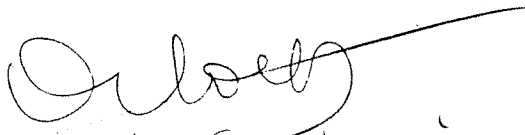
5. Lembre-se, finalmente, que o Senhor Governador, em Mensagem aditiva à original, solicitou que a apreciação do Projeto fosse feita em quarenta dias (Constituição, artigo 24, § 1º), por entender que a medida proposta era urgente.

Dessa forma, não se justifica, pois, se pretenda, agora, o retardamento da vigência, o que é, totalmente, contraditório com aquele pedido.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto e acolhimento do Projeto.

É o nosso parecer, s. m. j., que submetemos à apreciação dos nossos doutos pares.

Sala das Comissões, em 15/6/76


Relator F. A. Coelho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

APROVADO O PARECER DO RELATOR CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO. —

Data de Ocorrência 14, 06, 76

Assinatura
[Handwritten signature]

Assinatura
[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]

<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>

17-6-76

<i>[Handwritten text]</i>
<i>[Handwritten text]</i>
<i>[Handwritten text]</i>
<i>[Handwritten text]</i>
<i>[Handwritten text]</i>

DA - Segue p. fls.
n.º 60
[Handwritten mark]

1

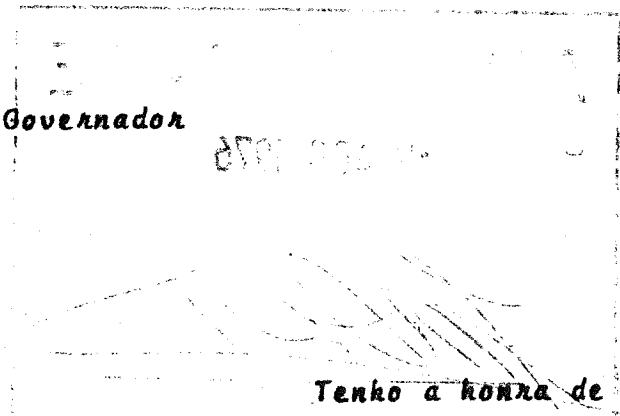
Repetição e prazo.
Realidade do voto.
Ofício - se
Afexiva - u
5. 8. 76
<i>[Signature]</i>
Presidente

São Paulo, 9 de agosto de 1976

RG. 5 342/75-AL

Of. n. **4203**

Senhor Governador



Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido acolhido por esta Assembléia Legislativa, em sessão de 5 do corrente, o veto parcial ao Projeto de Lei n. 293, de 1975, considerado aprovado nos termos do § 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), conforme Mensagem A-n. 47/76, de 31 de maio próximo passado.

O veto em causa incidia sobre o artigo 17 do referido projeto de lei, que deu origem à Lei n. 997, de 31/5/1976, relativo à instituição do sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço.

Deputado Leonel Júlio
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

ARQUIVADO SOB O NÚMERO
PAULO EGÍDIO MARTINS
ARQUIVO EM

SR/jp

110
B. G.
110

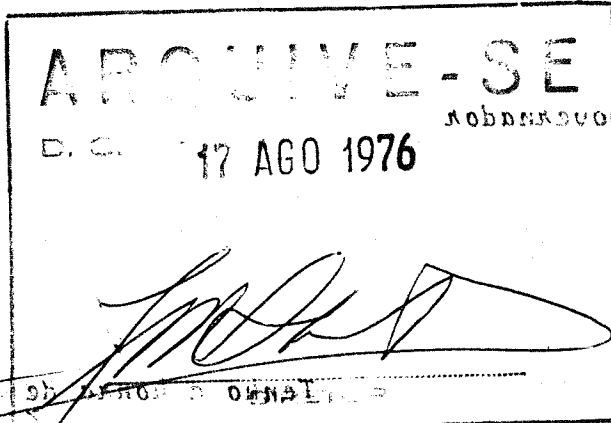
São Paulo, 9 de agosto de 1976

CONTHERIDO
Seção de Sinópse, 16/8/76

80. 7 342/75-AL

Mami

4203



de Vossa Excelência haver sido recebido por esta Assembleia Legislativa, em sessão de 5 de agosto, o veto parcial no inciso II do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 11) que, como mensagem A-n. 1775, de 31 de maio próximo passado, o veto em causa incluiu sobre o inciso 17 do referido projeto de lei, que deu origem à Lei n. 987, de 31/5/76, relativo à instituição do sistema de controle de poluição do meio-ambiente.

Vão-me do mesmo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço.

Deputado Leonel Júlio
Presidente

ARQUIVADO SOB O NÚMERO
140954
ARQUIVO, EM

Órgão Executivo do Estado de São Paulo
A Sua Excelência o Senhor Doutor PAULO EUGENIO MARTINS

SR/jp